



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3123 - BA (2022/0172196-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**
ADVOGADOS : **FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA025027**
: **DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA027642**
: **EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO - PB026553**
INTERES. : **BALADA EVENTOS E PRODUcoes LTDA**
INTERES. : **UNHA PINTADA PRODUcoes & EVENTOS LTDA**
INTERES. : **FERROLHO FECHADO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA**
INTERES. : **G S COSTA**
INTERES. : **L H LIMA PRODUcoes**
INTERES. : **BANDA TOQUE DEZ LTDA**
INTERES. : **B&D EVENTOS E PRODUcoes LTDA**
INTERES. : **CROW PRODUcoes LTDA**
INTERES. : **PLANO B ASSESSORIAS E SERVICOS LTDA**
INTERES. : **M R DE ALMEIDA JUNIOR**
INTERES. : **B LEAL PRODUcoes LTDA**
INTERES. : **DEMAIS CONTRATADOS PARA A XVI FESTA DA BANANA**

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão proferida pelo juiz plantonista em segundo grau nos autos do Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Ministério Público do Estado da Bahia pontua que ajuizou a Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276 contra o Município de Teolândia, destacando que a demanda visa "impedir a realização das comemorações da XVI Festa da Banana, notadamente, diante da desproporcionalidade entre os custos dos festejos com a situação econômica e financeira do referido Município" (fl. 5).

Esclarece que, em primeira instância, a medida de urgência foi deferida no plantão do dia 3 de junho de 2022. Na sequência, o município interpôs o Agravo de

Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, tendo sido concedido o efeito suspensivo na data de ontem (4/6/2022), de modo que ficou autorizada "a realização da Festa da Banana, pelo Município de Teolândia, nas datas previstas para o evento" (fl. 18).

Argumenta que há comprometimento de função típica de Estado, do devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, em razão da lesão à economia pública, visto que (fl. 9):

[...] o valor total de dispêndio alegado pelo Município, na ordem de cerca de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) para a realização da Festa da Banana, com contratação de artistas, a ser realizada nos dias 04 a 13 de junho 2022, embora menor do que a sugerida pelo Ministério Público, é absurdamente incompatível com a realidade orçamentária e financeira de um Município pobre do interior do Estado da Bahia e completamente dependente de transferências intergovernamentais, sem qualquer capacidade de gerar, como alegado (e não provado), R\$ 30.000.000,00 em renda da denominada Festa da Banana [...]

Traça ainda argumentos quanto à desproporcionalidade do valor do evento com os recursos gastos em outras áreas relevantes do município, em especial relativas à saúde.

Em suma, a parte requerente pretende (fl. 12):

- a. [...] a concessão da MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO, única idônea a acautelar os bens jurídicos ameaçados de grave lesão, no sentido de que seja contida a eficácia da decisão em antecipação de tutela recursal no âmbito do Agravo de Instrumento nº 8022716-98.2022.8.05.0000, no Plantão Judiciário, de modo a restaurar o provimento concedido na Ação Civil Pública nº 8000-47.2022.8.05.0276, em trâmite na Comarca de Wenceslau Guimarães;
- b. A suspensão parcial da eficácia da decisão em antecipação de tutela recursal no âmbito do Agravo de Instrumento nº 8022716-98.2022.8.05.0000, no Plantão Judiciário, a fim de evitar apresentações artísticas a partir da concessão da medida no âmbito do Tribunal da Cidadania;
- c. [...] a execução da medida liminar mediante intimação do Tribunal de Justiça da Bahia para viabilizar o imediato cumprimento da decisão.

O Tribunal de Justiça do Estado Bahia, por meio de seu juiz plantonista em segundo grau, assim se pronunciou sobre a questão controvertida:

In casu, entendendo estarem presentes, os requisitos autorizadores para a

concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Fortes são os argumentos corroborados pela documentação apresentada, acerca do prejuízo ao resultado útil do processo e do dano irreparável que poderá sofrer o Município, caso a decisão se sustente. entenda-se que a expressão "Município", supracitada, não se refere somente ao Gestor Público.

In casu, nem ao espaço físico territorial detentor de autonomia administrativa, mas ao conjunto de cidadãos que compõem a comunidade local, que gozam de direitos e deveres em relação àquele.

Não obstante as valorosas e importantes colocações trazidas pelo Ministério Público do Estado da Bahia no bojo da ação de origem, as quais acertadamente se impõe a averiguação, verifica-se, que o prejuízo com a suspensão total do evento será desproporcional ao benefício que reverterá em favor da municipalidade, o que, neste momento, se pretende evitar.

Como bem informou o Agravante, trata-se de evento tradicional realizado no Município, há mais de 16 (dezesesseis anos), do qual já houve publicidade, com notoriedade, há mais de dois meses, inclusive, com publicação no Diário Oficial local, desde o mês de março do corrente ano, acerca de contratações de bandas, cujos contratos não foram impugnados, oportunamente, pelo Ministério Público.

Não se mostra razoável, portanto, que após despendida verbas com toda publicidade sobre a, organização, contratação, não só dos artistas, mas, também, da mão-de-obra local, se determine a suspensão total do evento, provocando o cancelamento de diversos contratos, sobre o que incidirão multas, gerando mais despesas ao Erário.

Ademais, não se pode olvidar, que não se trata apenas do cancelamento de show de "grandes" artistas na véspera do evento, mas, da expectativa da população local, em especial dos comerciantes, autônomos, e diversos ambulantes que, presumidamente, investiram recursos próprios na compra de insumos para receber turistas, abastecendo hotéis, lanchonetes, aguardando assim o retorno financeiro para quitar seus compromissos, assumidos com as despesas.

É notória a movimentação da economia local, durante estes festejos.

Ademais, como já dito, o cancelamento da festividade, não impedirá a utilização de recursos públicos, uma vez que, conforme alegado pelo Agravante, vários contratos já se encontram quitados ou parcialmente adiantados, ou seja, a verba das contas do Município, já foram efetivamente utilizadas.

Entretanto, atento às denúncias do Ministério Público, as quais continuarão em debate nos autos de origem, com a devida análise dos argumentos do Agravante, quanto aos repasses das verbas do Governo Estadual, dos convênios e da participação da iniciativa privada, que deverão ser devidamente comprovadas, independente da realização ou não do evento, visto que o mesmo já se encontra, devidamente, organizado para início na 04.06.2022 e, em sendo comprovada a ingerência do Gestor na utilização das verbas públicas, este deverá responder pelo crime de improbidade administrativa, além de ter de proceder ao devido ressarcimento de todos os valores indevidamente, utilizados, nos termos da legislação em vigor.

Por tais razões em cognição sumaria própria do momento recursal, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao recurso, para sustar a decisão agravada, em todos os seus termos, até ulterior deliberação, restando autorizada a realização da Festa da Banana, pelo Município de Teolândia, nas datas previstas para o evento.

Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, e intime-se.

Publique-se. Cumpram-se as formalidades legais e a seguir, determino sejam os autos remetidos à distribuição, no próximo dia útil, para remessa ao Desembargador competente.

Impugnação do Município apresentada às fls. 516/531.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus da parte requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado da Bahia, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, que a realização do *show* em questão, no Município de Teolândia, causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas.

O destaque feito pelo juízo de primeiro grau quanto à situação emergencial do município corrobora as alegações do ministério público (fls. 321-324):

Da análise minuciosa de todos os documentos acostados verifico que, de fato, o Município de Teolândia encontra-se em Situação de Emergência declarada pelo Decreto 148, de 26 de dezembro de 2021, por período de 180 dias, vigente, portanto, na data da prolação desta decisão. (ID 203649907).

A Situação de Emergência é declarada quando o ente vivencia uma realidade anormal a exemplo de um desastre natural, e excede a capacidade de resposta do Município, implicando na necessidade de auxílio direto e imediato, de outros entes para que se proceda à recuperação da infraestrutura dos espaços públicos, e se assegure que a população tenha meios para o retorno de seus afazeres cotidianos.

É fato público e notório, que a catástrofe climática na região castigou a população que perdeu parentes, amigos, vizinhos. Para além das perdas irreparáveis, a vida, anote-se que os prejuízos financeiros ainda não foram sequer recompostos, já que muitos ainda se encontram em situação de recomeço.

A devastação fez com que o Governo Federal direcionasse ao

Município, valores a viabilizar, não apenas a reconstrução das áreas atingidas, mas também o abastecimento da população prejudicada com itens indispensáveis a sobrevivência.

Analisando os documentos anexados no corpo na petição inicial, verifico que apenas nos meses de dezembro de 2021 a fevereiro de 2022, o Município réu foi agraciado com cerca um milhão e meio de reais oriundos do Governo Federal para atuação emergencial em socorro à população afetada.

Não obstante a esta situação dramática, segundo verifico dos documentos anexados, no mês de maio de 2022 foram publicados no diário oficial a contratação de artistas e prestadores de serviços para a realização do evento conhecido na região como Festa da Banana que, este ano, estaria em sua XVI edição.

Apenas em um olhar superficial sobre as publicações colacionadas a estes autos, os custos se aproximam dos dois milhões de reais, excluídos desta aritmética os diversos contratos de impossível análise em razão da dificuldade de localização da imprensa oficial.

Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente demonstrada. Importante esclarecer, inicialmente, que os atos administrativos submetem-se ao controle jurisdicional justificado, inclusive, pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal que viabiliza o controle das atividades de poder por cada um deles respectivamente, de forma a evitar abusos no exercício de qualquer esfera.

A atuação da Administração Pública, no que se refere à alocação de recursos para as diversas necessidades e demandas da população conta, sim, com margem de discricionariedade, de forma a permitir que o gestor público, em contato direto com as circunstâncias experimentadas, possa identificar a conveniência e oportunidade dos gastos.

Contudo, é inegável que a sua atuação se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também princípios norteadores da administração pública e os direitos fundamentais dos munícipes resguardados no texto constitucional.

Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

Verifico, em passant, que os gastos com o festejo se equivalem aos recursos públicos transferidos para o Município, pelo Poder Público Federal, a fim de viabilizar a reestruturação de toda uma comunidade que ainda experimenta as mazelas da catástrofe que acometeu a localidade no final de 2021. Tanto o é que o decreto que declarou a situação de emergência encontra-se em vigor, não tendo sido revogado por ato administrativo posterior.

Se é verdade que o lazer é direito de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, se impõe também observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

Não se pode fechar os olhos para os dados públicos estampados no site do Tribunal de Contas dos Municípios, informando que os

investimentos em saúde e educação para todo o ano de 2021 girou em torno de cinco milhões de reais, constituindo o gasto pretendido para custear as apresentações artísticas da festa de que ora se cuida, em pouco menos de metade desses recursos de investimento essencial em um ano.

Não se pode deixar de considerar que os repasses emergenciais para o Município lidar com os danos causados pela tragédia são superados pelos valores dispendidos em único evento festivo, a se realizar em uma cidade de cerca de 20 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação.

Obter dictum, salienta-se que esta magistrada se depara diariamente com a tramitação de diversas ações em face do Município de Teolândia, notadamente ajuizadas por professores da municipalidade, que litigam para ter seus direitos de progressão vertical na carreira garantidos por lei municipal, e obstaculizados em razão da alegada escassez orçamentária, fundamento principal das peças bloqueio nas ações desta natureza.

Não se desconsidera a importância de proporcionar à população momentos de lazer. Acredito inclusive que a comemoração é salutar após tanto tempo de clausura em razão da doença avassaladora que atingiu todo o planeta, seguido da tristeza de um cenário de destruição completa pelas forças da natureza.

Contudo, a programação, como se encontra elaborada, apresenta aparente desvio de finalidade em razão da desproporção dos valores vertidos conforme amplamente fundamentado.

O perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário local. Caso não sejam suspensas as apresentações, uma vez realizadas as performances e remunerados os artistas, o direito de toda uma população parece sem possibilidade de restabelecimento ao *status quo ante*.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival.

Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor dispendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais, como se compara na petição inicial:

O custo do evento, na forma como sonhado pela prefeita do Município, representa verdadeiro pesadelo para a população, equiparando-se o “investimento” nesse único evento ao equivalente a 06 (seis) meses e meio de investimentos em saúde no ano de 2021, somados os meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e outubro, adentrando ainda em um sétimo mês, conforme se extrai do sítio do Tribunal de Contas do Municípios da Bahia (TCM/BA) (fl. 10).

Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do

município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099.

Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do *show* e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.

Ante o exposto, **defiro** a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, **restabelecendo** a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276, até o trânsito em julgado do processo principal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente